

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD021/25-26FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORT LISBOA E BENFICA

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 13 de Fevereiro de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da defesa apresentada o arguido confessou integralmente e sem reservas todos os factos constantes da acusação, pelo que, e ao abrigo do disposto no artigo 252.º do RDFPP, se considera fundamentada a aplicação da sanção de multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP se quantifica em € 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta euros), uma vez que durante o jogo o arguido cometeu o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, em grave violação do disposto no artigo 211.º do RDFPP, e estão verificadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 40.º, n.ºs 1, 2 e 5 do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 19 de Novembro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube **SPORT LISBOA E BENFICA**, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo n.º 38, realizado no dia 15 de Novembro de 2025, na localidade de Póvoa, entre o CLUBE DESPORTIVO DA PÓVOA e o SL BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional Placard Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que,

«Aos 22:09 de jogo na segunda parte, da bancada dos adeptos afectos ao SL Benfica, foram arremessadas garrafas de água para dentro da pista. Tendo o jogo estado parado para limpeza de pista».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, confessando integralmente e sem reservas todos os factos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 15 de Novembro de 2025, na localidade de Póvoa, foi realizado o jogo n.º 38, entre o CLUBE DESPORTIVO DA PÓVOA e o SPORT LISBOA E BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;

II – Aos 22:09 de jogo da segunda parte, da bancada dos adeptos afectos ao arguido, foram arremessadas garrafas de água para dentro da pista, tendo o jogo estado parado para a devida e necessária limpeza.

III – Milita contra o arguido as circunstâncias agravantes previstas no artigo 40.º, n.ºs 1, 2, 5, e 8 do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto no artigo 211.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público.

Nos termos do artigo 211.º do RJDFPP, «o Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo foram confessados pelo arguido de forma integral e sem reserva no âmbito da defesa apresentada, pelo que dúvidas não subsistem de que, aos 22:09 de jogo da segunda parte, da bancada dos adeptos afectos ao arguido, foram arremessadas garrafas de água para dentro da pista, tendo o jogo estado parado para a devida e necessária limpeza.

O artigo 252.º, n.º 2 do RDFPP dispõe que, «sendo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade e o arguido fica dispensado de taxa de justiça».

Milita, contudo, contra o arguido as circunstâncias agravantes previstas no artigo 40.º, n.ºs 1, 2 e 5 do RDFPP, o que determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, nos termos do n.º 8 da mesma disposição regulamentar.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RJDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, delibera-se a aplicação ao arguido **SPORT LISBOA E BENFICA**, que confessou integralmente e sem reservas todos os factos nos termos do artigo 252.º do referido Regulamento, da sanção de multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, e que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP se quantifica em € 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta euros), uma vez que durante o jogo o arguido cometeu o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, em grave violação do disposto no artigo 211.º do RDFPP, e estão verificadas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 40.º, n.ºs 1, 2 e 5 do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2026

O Conselho de Disciplina.

